



PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

TRIBUNAL PLENO

VMF/ma/pm

Embargante: **CLAUDINEI WILLIANS XAVIER**

Embargada : **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.**

Relator : **MINISTRO Ives Gandra Martins Filho**

Matéria : **RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007 - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL - EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE - FÉRIAS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS PELO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL (SIAFI) - DECRETO N° 3.589/2000 - PRAZO DO ART. 145 DA CLT - SÚMULA N° 450 DO TST - INAPLICABILIDADE - *DISTINGUISHING***

VOTO CONVERGENTE

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por má-aplicação da Súmula n° 450 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento em dobro das férias, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos, no qual alega a contrariedade da decisão recorrida à Súmula n° 450 do TST, bem com a divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

O conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, está condicionado à demonstração de divergência jurisprudencial.

Conforme transcrição do acórdão acima, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da dobra da remuneração das férias dos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, acrescidas do terço constitucional, uma vez que a remuneração referente às férias foi quitada somente no primeiro dia de gozo do período de descanso.



PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Nos termos do art. 145 da CLT, o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143 será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

A intenção do legislador, ao estabelecer esse prazo, foi de possibilitar ao empregado o gozo das férias com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental.

Foi nesse contexto que esta Corte, por meio da Súmula n° 450, consolidou o entendimento de que "É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

O fato de se tratar a reclamada de empresa pública dependente, vinculada a inúmeras normas federais para a elaboração de orçamento e a procedimento específico de preparação de folha de pagamento e dependência integral de recursos públicos para pagamento de despesa com pessoal (inciso III do art. 2° da Lei Complementar n° 101/2000), atenua o fato de a empresa reiteradamente remunerar as férias de seus empregados apenas na data de seu início.

Conforme Carlos Ari Sundfeld e Rodrigo Pagani de Souza, "o conceito de empresa estatal dependente está ligado, essencialmente, à empresa que: (i) recebe recursos financeiros de seu controlador; (ii) destinados ao pagamento de suas despesas ordinárias (com pessoal, de custeio em geral ou de capital); (iii) de forma reiterada a cada exercício financeiro; (iv) sem necessidade de dar qualquer contrapartida específica; (v) de tal maneira que se verifica uma espécie de comunicação do seu orçamento com o orçamento do seu controlador, como se houvesse uma desconsideração de sua personalidade jurídica para os fins de sua gestão financeira e orçamentária". (SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. A superação da condição de empresa estatal dependente. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). "Direito



PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

administrativo: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 127.).

A figura jurídica se impõe, quando se trata, na espécie, de empresa vinculada a segurança nacional com propósito de manter em território nacional base industrial de defesa operante com capacidade para abastecer as Forças Armadas Brasileiras, garantindo a soberania nacional.

Do exame dos autos não se extrai intenção da empresa empregadora de inviabilizar o gozo das férias pelo empregado, ante o fato de ser sua folha de pagamento operacionalizada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e disponibilizada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no primeiro dia útil do mês.

Cabe ressaltar que os empregados tomam ciência da data de percepção e do montante a que terão direito nas férias pelo fornecimento antecipado do aviso de férias.

Aspecto relevante, de igual maneira, diz respeito aos precedentes que originaram a referida Súmula n° 450 do TST, pois a orientação nela consignada encontra eco nas situações nas quais o empregado, ante o pagamento de suas férias somente quando do retorno ao trabalho, tem prejudicada a possibilidade de usufruir de seu período de descanso, frente a incerteza até da percepção de seu salário.

Referida orientação jurisprudencial estabeleceu a cominação não pelo atraso no pagamento antecipado da parcela nos dois dias que antecedem as férias e que está previsto no art. 145 da CLT, mas pelo pagamento após terem sido usufruídas pelo empregado e as consequências aí advindas, em especial o gozo de férias sem recursos financeiros que viabilizem o desfrute do período de descanso, visto que, então, deveriam ser reconhecidas como não usufruídas, gerando, portanto, a aplicação da pena a que se refere o legislador no art. 137 da CLT.

Assim, conclui-se que a proteção ao trabalhador em face da incidência da multa, conforme delineado na súmula em apreço, decorre de aspectos que não correspondem com a situação retratada na



PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

presente demanda, o que demonstra haver *distinguishing* com os precedentes na qual se funda a referida súmula, não devendo ser adotada, assim, a mesma *ratio decidendi* daqueles arestos.

Assevera-se, por fim, que a desoneração das empresas da indenização correspondente ao pagamento da dobra das férias, na espécie, não as isenta da fiscalização e cominação de multas administrativas a serem implementadas pela Delegacia Regional do Trabalho ante a desatenção ao comando da norma celetista pelo pagamento em atraso de salários (art. 4° da Lei n° 7.855/1989).

Nesse sentido dispõem os seguintes precedentes:

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. Demonstrada possível má aplicação da Súmula 450/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível provimento do recurso de revista, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2°, do CPC/2015. 2. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. 1.1 Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. 1.2. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais



PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (arts. 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). 1.3. O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. 1.4. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo - em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos - do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, art. 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. 1.5. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (dois dias antes do início das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. 1.6. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a empresa Reclamada incorreu em infração administrativa. Oficie-se o Ministério do



PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Trabalho e o Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências cabíveis, considerando a notícia de que o atraso no pagamento das férias ocorreu em outros contratos de trabalho. Má aplicação da Súmula 450 do TST e violação do art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11014-44.2015.5.15.0088, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 4/8/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO DE DOIS DIAS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST. Vislumbrada possível contrariedade à Súmula 450 do TST, por má-aplicação, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar arguida, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO DE DOIS DIAS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST. Esta Turma tem entendido que o atraso de apenas dois dias no pagamento das férias não causa prejuízo ao empregado capaz de ensejar o pagamento da dobra respectiva. Contrariedade à Súmula 450 do TST, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11389-45.2015.5.15.0088, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 20/10/2017)

Como relator originário na SBDI-1, havia elaborado e apresentado o voto condutor acima transcrito e também o sintetizara com a seguinte proposta de ementa:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007 - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL - EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE - FÉRIAS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

FÉRIAS PELO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL (SIAFI) – DECRETO Nº 3.589/2000 – PRAZO DO ART. 145 DA CLT – SÚMULA Nº 450 DO TST – INAPLICABILIDADE - *DISTINGUISHING*.

1. O fato de se tratar a reclamada de empresa pública dependente, vinculada a inúmeras normas federais para a elaboração de orçamento, a procedimento específico de preparação de folha de pagamento e dependência integral de recursos públicos para pagamento de despesa com pessoal (inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000), atenua o fato da empresa reiteradamente remunerar as férias de seus empregados apenas na data de seu início. 2. Define-se como empresa estatal dependente aquela que recebe do controlador recursos para pagamento de despesas de pessoal, de custeio geral ou capital. A figura jurídica se impõe, quanto mais, quando se trata, na espécie, de empresa vinculada a segurança nacional com propósito de manter em nosso território base industrial de defesa operante com capacidade para abastecer as Forças Armadas Brasileiras, garantindo a soberania da pátria. 3. Do exame dos autos não se extrai intenção da empresa-empregadora de inviabilizar o gozo das férias pelo empregado, diante do fato de ser sua folha de pagamento operacionalizada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e disponibilizada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no primeiro dia útil do mês. 4. Cabe ressaltar que o empregado estava ciente da percepção dos valores a que teria direito nas férias pelo fornecimento antecipado do aviso de férias. 5. Aspecto relevante, outrossim, diz respeito aos precedentes que originaram a referida Súmula nº 450 do TST, pois a orientação ali consignada encontra eco nas situações nas quais o empregado, diante do pagamento de suas férias somente quando do retorno ao trabalho, tem prejudicada a possibilidade de usufruir de seu período de descanso, diante da incerteza até da percepção de seu salário. 6. Referida orientação jurisprudencial estabeleceu a cominação não pelo atraso no pagamento antecipado da parcela nos dois dias que antecedem as férias e que está previsto no art. 145 da CLT, mas sim pelo pagamento após aquelas terem sido usufruídas pelo empregado e as consequências aí advindas, em especial o gozo daquelas sem recursos financeiros que viabilizem o desfrute do período de descanso, pelo que então deveriam ser reconhecidas como não usufruídas, gerando, portanto, a aplicação da pena a



PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

que se refere o legislador no art. 137 da CLT. 7. Assim, conclui-se que a proteção ao trabalhador em face da incidência da multa, conforme delineado na súmula em apreço, decorre de aspectos que não correspondem com a situação retratada na presente demanda, o que demonstra haver *distinguishing* com os precedentes na qual se funda a súmula, não devendo ser adotada, assim, a mesma *ratio decidendi* daqueles arestos. 8. Assira-se, por fim, que a desoneração das empresas da indenização correspondente ao pagamento da dobra das férias, na espécie, não as isenta da cominação de multas administrativas a serem implementadas pela Delegacia Regional do Trabalho em face da desatenção ao comando da norma celetista pelo pagamento em atraso de salários (art. 4º da Lei nº 7.855/89).

Ante o exposto, **acompanho** o Ministro Relator, pelo **não conhecimento** do recurso de embargos, razão pela qual apresento o presente voto convergente com acréscimos de fundamentação.

Brasília, 6 de abril de 2021.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST